DELIBERAÇÃO AC00 - 806/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5283/2013
PROTOCOLO	**:** 1414686
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE INOCENCIA
JURISDICIONADO	**:** ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
PERIODO INSPECIONADO	**:** 2 DE JANEIRO DE 2012 A 31 DE DEZEMBRO DE 2012
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: INSPEÇÃO – FUNDO MUNICIPAL – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – OMISSÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DE FISCALIZAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A omissão do ordenador de despesa, em fazer a comprovação da nomeação dos membros de fiscalização do Fundo de Investimento Social, está em desconformidade com as disposições legais, razão pela qual é irregular. Aplica-se a penalidade de multa pela infração do não encaminhamento de documentação essencial para a instrução processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos consignados no subitem “b”, do item 5 do Relatório de Inspeção nº 17/2013, abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, ante a omissão do referido Ordenador de Despesas em fazer a comprovação da efetiva nomeação do membros de fiscalização do Fundo de Investimento Social de Inocência, estando, pois, em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, com aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, por infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento de documento reclamado por ocasião da instrução processual, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento do valor da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas.

Campo Grande, 4 de maio de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Versam os presentes autos, sobre o exame das atividades desenvolvidas pela equipe técnica da 2ª ICE, e levadas a efeito no âmbito das contas do Fundo Municipal de Investimento Social de Inocência/MS, CNPJ/MF nº 03.342.938/0001-88, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 017/2013 (fls. 4/15), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF nº 110.859.161-20.

No curso dos trabalhos a equipe técnica constatou a existência das irregularidades passíveis de registro elencadas no item 5, subitens “a” e “b”, do presente Relatório de Inspeção Ordinária (fl. 9).

Diante desse fato foi expedido o Termo de Intimação INT-9208/2014 (fl. 18) com a finalidade de propiciar ao Ordenador de Despesas oferecer o contraponto às irregularidades descritas no Relatório de Inspeção ora em análise.

Intimado (fl.20), o Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos veio aos autos oferecendo as justificativas e documentos (fls. 24/29).

Reexaminando o feito à luz das justificativas e documentos apresentados, o Corpo Técnico entende que foram suprimidas parcialmente as irregularidades apontadas, tendo em vista que a cópia do Ato de Nomeação dos Membros do Conselho deixou de ser encaminhada, conforme expresso na Análise ANA-2ªICE-3088/2015 (fls. 35/36).

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer nº PAR- MPC-GAB.5 DR JOAOMJR–7130/2015 (fls. 37/38), encampando o entendimento do Corpo Técnico, conforme consignado no Relatório de Inspeção Ordinária e, por essa razão, pugna pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas.

É o relatório em sua síntese.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o período de 2 de janeiro de 2012 a 31

de dezembro de 2012, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencadas na oportunidade as seguintes irregularidades (fl. 9), verbis:

Em face dos exames realizados nos órgãos em pauta, verificados através de amostragem, sob a responsabilidade do SR.ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL DE INOCÊNCIA/MS foi detectado (sic) as seguintes irregularidades:

- QUANTO AOS EXAMES CONTÁBEIS

a) Ausência do Ato de Criação e Regulamentação do Conselho Municipal de Investimento Social de Inocência/MS conforme descrito no subitem 4.2 deste relatório;

b) Ausência do Ato de Nomeação dos Membros do Conselho atinente às contas do exercício de 2012, conforme descrito no subitem 4.2 deste relatório.

Intimado na forma regimental (fl. 18), veio aos autos o Senhor Ordenador de Despesas, oferecendo as justificativas pertinentes para cada item apontado como irregular, cabendo transcrever as suas razões expressas nos seguintes termos, (fls. 24/25), verbis:

a) Ausência do Ato da Criação e Regulamentação do Conselho Municipal de Investimento Social de Inocência/ MS conforme descrito no subitem 4.2 deste relatório:

R: Segue em anexo cópia da Lei da Criação e Regulamentação do Conselho Municipal do Fundo Municipal de Investimento Social.

b) Ausência do Ato de Nomeação dos Membros do Conselho atinente às contas do exercício de 2012, conforme descrito no subitem 4.2 deste relatório;

R: Segue em anexo cópia da Lei de Nomeação para Composição do Conselho Municipal do Fundo Municipal de Investimento Social.

O Corpo Técnico analisando as justificativas e documentos apresentados pelo Senhor Ordenador de Despesas enfocando os pontos considerados irregulares no Relatório de Inspeção Ordinária ora em apreciação revela que o defeito relatado no subitem “b” do item V, cópia do Ato de Nomeação dos Membros do Conselho acima transcrito foi desatendido visto que, apesar da afirmação de que o documento estaria sendo enviado, o mesmo não ocorreu, conforme se afere da conclusão oferecida nestes autos (fl.35), verbis:

A presente análise tem por objeto analisar os documentos apresentados, por item:

> a) Ausência do Ato de Criação e Regulamentação do Conselho Municipal de Investimento Social de Inocência. Remeteu a Lei nº 464/2000, de 24.07.2000, à pç.6, fl.8.
>
> Cumprida a exigência.
>
> b) Ausência do Ato de Nomeação dos Membros do Conselho atinente ao exercício de 2012.
>
> Informa que está enviando em anexo, entretanto não o enviou.
>
> Diante do exposto concluímos que persiste a falta de apresentação do Ato de Nomeação dos membros do Conselho Municipal de Investimento Social de Inocência.

Assiste razão ao Corpo Técnico, uma vez que apesar de o expediente afirmar que o documento estaria em anexo, esse fato não ocorreu, conforme se vê dos documentos acostados que se resume na cópia da Lei Municipal nº 464/2000 (fl 29), restando, pois, desatendido o ponto referente a comprovação do Ato de Nomeação dos Membros do Conselho de Fiscalização da aplicação dos recursos por meio do Fundo de Investimento Social por expressa determinação do 2ª da referida Lei, assim redigido, verbis:

> Art. 2° - A fiscalização do FMIS será feita por um Comitê composto por 06 (seis) membros nomeados pelo chefe do executivo municipal: sendo 03 (três) representantes de órgão do Município e 03 (três) representantes da sociedade organizada.

Assim em ocorrendo a aplicação de recursos públicos em projetos ou programas sociais estes necessariamente hão de receber a aprovação do Comitê acima referido sob pena da ilegitimidade das despesas executadas, razão pela qual há de se manter a irregularidade no ponto como delineou a equipe técnica de inspeção.

O eminente signatário do r. Parecer oferecido pelo Ministério Público de Contas, da mesma forma, entende procedentes em parte as justificativas apresentadas, subsistindo, contudo, a irregularidade decorrente do não encaminhamento da cópia do Ato de Nomeação do Membros do Conselho de Fiscalização do FMIS, conforme se afere do seu pronunciamento (fl. 37), in verbis:

> Analisando a documentação, a Equipe da 2ª ICE constatou que parte das irregularidades foi sanada, permanecendo:
>
> b) Ausência do Ato de Nomeação dos Membros do Conselho atinente ao exercício de 2012.
>
> Analisando os autos, verificamos que o Responsável não anexou o referido documento, permanecendo a irregularidade.

Dessa forma, corroboramos o entendimento da Equipe Técnica quanto à irregularidade não sanada e opinamos para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I - pela aplicação de multa ao Responsável, nos termos regimentais;

II – pela determinação ao Ordenador de Despesas que observe com maior rigor as normas que norteiam a Administração Pública;

III – pela comunicação do resultado aos interessados.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que a justificativa e documentos apresentados se mostra idôneo para a supressão da irregularidade apontada pelo Corpo Técnico no seu subitem “a”, do titulo V, do Relatório de Inspeção Ordinária visto que a irregularidade apontada no subitem “b” persiste ante o não encaminhamento da cópia do Ato de Nomeação dos Membros de Fiscalização do Fundo Municipal de Investimento Social de Inocência/MS.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela irregularidade e ilegalidade dos atos consignados no subitem “b”, do item 5 do Relatório de Inspeção nº 017/2013, abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF nº 110.859.161-20, ante a omissão do referido Ordenador de Despesas em fazer a comprovação da efetiva nomeação do membros de fiscalização do Fundo de Investimento Social de Inocência/MS que é exigência consignada no art. 2º da Lei Municipal nº 464/2000, estando, pois, em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, IV, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF nº 110.859.161-20, por infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento de documento reclamado por ocasião da instrução processual, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento do valor da multa em favor do Fundo

Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos consignados no Relatório de Inspeção, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 4 de maio de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.MSS/HON/DSSM